



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10830.917671/2011-53  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** 3003-000.178 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 15 de outubro de 2020  
**Assunto** DILIGÊNCIA  
**Recorrente** TECNOL TECNICA NACIONAL DE OCULOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que seja apurada a consistência e extensão do direito creditório conforme descrito no voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente da turma), Lara Moura Franco Eduardo, Müller Nonato Cavalcanti Silva e Ariene d'Arc Diniz e Amaral.

## **Relatório**

Por bem relatar a narrativa dos fatos, adoto o relatório elaborado pela instância *a quo*:

Trata o presente, de Pedido de Restituição transmitida pelo Sistema PER/DCOMP sob nº 18750.19900.130705.1.2.04-0974, data da transmissão 13/07/2005, com a utilização de créditos oriundos de Pagamento Indevido ou a Maior do tributo Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, código da receita 2172, referente ao período de apuração setembro/2000, no valor de R\$ 1.157,98, contida em pagamento efetuado em 11/10/2000, no valor de R\$ 106.044,47.

Fl. 2 da Resolução n.º 3003-000.178 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10830.917671/2011-53

Despacho Decisório eletrônico da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas – SP, datado de 03/01/2012, doc. de fls. 101, indeferiu o pedido de restituição sob o argumento de que a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP, foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

O Interessado apresentou manifestação de inconformidade alegando em síntese:

Quanto aos fatos.

Que crédito utilizado teve origem na exclusão de outras receitas que não incluem no conceito de faturamento da base de cálculo da COFINS indevidamente recolhida;

Do direito creditório da Impugnante - Do indébito da COFINS.

Que efetuou o recolhimento da COFINS incidente sobre outras receitas que não as decorrentes do faturamento, uma vez que estas não integram a base de cálculo da referida contribuição;

Que o alargamento da base de cálculo instituído pela Lei nº 9.718/98, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, pois os termos "receita" e "faturamento" não são sinônimos. Prossegue declinando breve relato sobre a contribuição que originou o crédito da Impugnante;

Que houve a decisão do Pleno da Suprema Corte e vincula os aplicadores da lei, inclusive na esfera administrativa, conforme determina o artigo 1º, do Decreto nº 2.346, de 10.10.1997, posto que já declarado inconstitucional o alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS;

Que esse é o caso da Impugnante, pois recolheu COFINS sob a presunção de constitucionalidade do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718, de 1998 e uma vez declarada a incompatibilidade da norma com a Constituição vigente, impõe-se o direito a repetição dos valores recolhidos indevidamente, justamente para que se de eficácia à decisão do Supremo Tribunal Federal.

Da receita passível de tributação pelas contribuições do PIS e da COFINS.

Que caso sejam desconsiderados todos os argumentos anteriormente expostos e se entenda que a Lei nº 9.718/98 foi recepcionada pela EC nº 20/98, a despeito da inconstitucionalidade expressamente declarada pelo Supremo Tribunal Federal, o que se admite apenas para efeitos de argumentação, alguns aspectos ainda devem ser ressaltados;

Reproduz texto do livro do autor José Antonio Minatel sobre a definição do caráter essencial para que os recursos ingressados na pessoa jurídica possam ser tomados como receita passível de tributação pelas contribuições sociais - PIS e COFINS;

Que a receita para fim de tributação das contribuições sociais se caracteriza pela entrada definitiva (disponibilidade) de recursos que, ao mesmo tempo em que remuneram, decorrem do efetivo exercício da atividade empresarial;

Que no caso ora analisado, as outras receitas que não as decorrentes do faturamento da Impugnante tem origem nas receitas financeiras ingressadas no patrimônio da Impugnante como comprovam os balancetes, ora anexados;

Que as receitas financeiras não possuem o caráter de requisito essencial que o caracteriza como receita bruta, posto que não é proveniente dos negócios jurídicos que envolvam o exercício da atividade empresarial, que corresponda à contraprestação pela venda de mercadorias;

Que se alguma dúvida ainda pairar sobre os cálculos efetuados pela Requerente, requer seja realizada diligência na Empresa, a fim de se comprovar a legitimidade do montante do indébito pleiteado nos autos desse processo.

Do Mero erro de fato não pode ensejar desconsideração do direito ao crédito.

Fl. 3 da Resolução n.º 3003-000.178 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10830.917671/2011-53

Que o argumento de que o crédito está integralmente utilizado conforme consta no Despacho Decisório, não pode prosperar, pois a requerente havia considerado erroneamente na base de cálculo da COFINS valores de "outras receitas" que não compõem o seu faturamento;

Que sendo assim, como forma de corrigir a apuração da COFINS e quantificar o valor exato do débito, a Requerente excluiu o valor das Receitas Financeiras da base de cálculo do tributo e conseqüentemente, identificou o pagamento a maior;

Que por um mero erro de fato, não realizou a respectiva alteração e retificação da DCTF no momento em que identificou os valores pagos a maior;

Que em pese a DCTF ser considerada confissão de dívidas, essa confissão não é irretratável, podendo o contribuinte retificar as informações prestadas sem prévia autorização da autoridade administrativa, com o fim de demonstrar os valores por ela corrigidos. Nesse sentido reproduz acórdão do Conselho de Contribuintes;

Que a própria administração tributária por meio da Solução de Consulta nº 35, de 30 de agosto de 2005 - 7ª RF, se manifestou como sendo desnecessária a entrega da DCTF retificadora que tenha por fim informar a compensação efetuada;

Que possui toda documentação contábil que demonstra a origem do crédito e que a ausência da DCTF retificadora não tem o condão de restringir o direito creditório da Recorrente.

A 11ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto julgou improcedente a manifestação de inconformidade, de modo a manter na íntegra o despacho decisório, com fundamento de que deve o contribuinte fazer prova do fato que motiva a retificação da DCTF; que mesmo ante a declaração da inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei 9.718/1998, cabe ao contribuinte o ônus da prova do indébito tributário. Ao fim julgou pela ausência de prova da certeza e liquidez do crédito pleiteado. Inconformada, a Recorrente interpôs recurso voluntário alegando, em síntese, as mesmas razões apostas na manifestação de inconformidade. Pede pelo provimento do recurso e homologação do crédito.

São os fatos.

## **Voto**

Conselheiro Müller Nonato Cavalcanti Silva, Relator.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

A Recorrente traz em seu recurso voluntário o balancete com a indicação das receitas auferidas no PA setembro/2000, conforme se depreende das e-fls. 100/118.

Tendo em vista a controvérsia sobre a qual gravita a demanda e o império da Verdade Material, há razoável dúvida sobre a existência do direito creditório alegado e a apreciação da documentação em sede recursal deve ser aceita para fins de verificação do crédito pleiteado.

Fl. 4 da Resolução n.º 3003-000.178 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10830.917671/2011-53

Para o reconhecimento do direito creditório, especificamente quando há alegação recolhimento indevido/a maior, se faz indispensável a demonstração documental que autorize a retificação da DCTF e revele crédito que pretende ser compensado.

Neste sentido, por terem sido juntados os documentos de e-fls. 100/118 em sede recursal, devem ser apreciados pela Unidade Preparadora com o fim de apurar o montante de receitas financeiras auferidas no PA setembro/2000 com o fim de excluí-las da base de cálculo da Cofins. Portanto, entendo que, para o deslinde da demanda, o melhor caminho a ser adotado perfilha pela aplicação do art. 16, §4º, Decreto 70.235/1972 com a determinação de que seja o julgamento convertido em diligência para que a unidade de origem possa avaliar todo o conjunto probatório para apurar a consistência do direito creditório alegado.

Nestes termos, voto pela conversão do julgamento em diligência para que os autos retornem à unidade de origem no sentido de que sejam tomadas as seguintes providências:

- a) **Que sejam apreciados os documentos de e-fls. 100/118 para que sejam tomadas as seguintes providências, sem embargo de outras não listadas que se façam necessárias para o esclarecimento da contenda:**
- b) **Cálculo do valor devido de Cofins no PA setembro/2000, excluindo as receitas financeiras da base de cálculo;**
- c) **Que seja contrastado o valor recolhido com o valor efetivamente devido;**
- d) **Apurar se há direito creditório no PA setembro/2000 por recolhimento a maior e sua suficiência para compensar os débitos indicados em Dcomp;**
- e) **Elaboração de relatório da análise dos documentos juntados em Recurso Voluntário que descreva o valor devido de Cofins no PA setembro/2000;**
- f) **Que seja dada ciência ao contribuinte, pelo prazo de 30 dias, sobre o resultado da diligência;**
- g) **O retorno dos autos a este Conselho para julgamento do Recurso Voluntário.**

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva